



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 679/20

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 637/2020

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Cibele Moura que tramita nesta casa com o número 325 de 2020 e dispõe sobre a obrigatoriedade de os condomínios residenciais e comerciais comunicarem, aos órgãos de segurança pública competentes, sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra a mulher que ocorram no seu interior.

O Projeto foi submetido para análise da 2º Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, a proposição legislativa pretende tornar obrigatório em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a comunicação dos síndicos dos condomínios residenciais e comerciais no âmbito do Estado de Alagoas juntamente à Delegacia da Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública para informar situações de ocorrência ou o indício de agressão.

Antes de adentrarmos na análise de constitucionalidade da matéria, vale frisar o quanto é louvável a intenção da legisladora, devido à grande importância e relevância da matéria abordada, tendo em vista que, o número de casos de violência contra a mulher ainda está em estágio alarmante. Ademais, o mesmo está sendo majorado pela necessidade do isolamento devido a pandemia do COVID-19.

Além disso, vislumbra-se também a importância de incluir na presente propositura os idosos, as crianças e os adolescentes, conforme emenda modificativa proposta por esta relatoria, a fim de resguardar os direitos desses grupos mais fragilizados, principalmente em decorrência do isolamento que estamos vivendo.

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, pois cabe a qualquer parlamentar legislar sobre a matéria.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

X *D* X *V*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Por fim, vale salientar que o presente Projeto de Lei não invade a competência do Poder Executivo, além de que, a Legisladora prevê no artigo 3º que ficará a critério do Poder Executivo regulamentar em todos os aspectos que forem necessários para sua efetiva aplicação da referida Lei, não havendo, portanto, inconstitucionalidade na propositura da presente matéria.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 325/2020 deve ser aprovado. Com emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de 08 de 2020.

PRESIDENTE

RELATOR(A)

A. Telles

Libel Gouveia

Dr. Francisco A. de Souza



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA MODIFICATIVA N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 325/2020.

MODIFICA O ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 325/2020

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária 325/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Os condomínios residenciais e comerciais localizados em todo território do Estado de Alagoas, por meio do seu síndico ou administrador devidamente constituídos, devem comunicar à Delegacia de Polícia Civil de Alagoas e aos órgãos de segurança pública especializada a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulher, idosos, crianças e adolescentes que tenham ocorrido no seu interior”.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 18 DE 08 DE 2020.

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ, 18 de 08 de 2020.

F. Velloz
Eduardo Gómez
David Fernandes

JO PEREIRA
Deputada Estadual

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
DESIGNO O DEPUTADO
para relatar a presente proposição.
Em, 18 de 08 de 2020.

PRESIDENTE